

Diretrizes



Diretrizes 2/2019 sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados

Versão 2.0

8 de outubro de 2019

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Histórico de versões

Versão 2.0	8 de outubro de 2019	Adoção das Diretrizes após consulta pública
Versão 1.0	9 de abril de 2019	Adoção das Diretrizes para consulta sobre a publicação

1	Parte 1 – Introdução.....	4
1.1	Contexto.....	4
1.2	Âmbito de aplicação das presentes diretrizes	5
2	Parte 2 – Análise do artigo 6.º, n.º 1, alínea b)	6
2.1	Observações gerais	6
2.2	Interação entre o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e outros fundamentos jurídicos para o tratamento.....	7
2.3	Âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b).....	8
2.4	Necessidade	8
2.5	Necessidade para a execução de um contrato com o titular dos dados	9
2.6	Cessaçã do contrato.....	13
2.7	Necessidade para diligências pré-contratuais	14
3	Parte 3 – Aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em situações específicas.....	15
3.1	Tratamento para «melhoria do serviço»	15
3.2	Tratamento para «prevençã da fraude»	15
3.3	Tratamento para publicidade comportamental em linha	15
3.4	Tratamento para personalizaçã do conteúdo	17

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE,

ADOTOU AS SEGUINTE DIRETRIZES

1 PARTE 1 – INTRODUÇÃO

1.1 Contexto

1. Nos termos do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os dados pessoais devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com um fundamento legítimo previsto por lei. A este respeito, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ¹ (RGPD) especifica que o tratamento só é lícito com base numa das seis condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a f). É fundamental identificar o fundamento jurídico adequado que corresponde ao objetivo e à essência do tratamento. Os responsáveis pelo tratamento devem, *designadamente*, ter em conta o impacto sobre os direitos dos titulares dos dados ao identificarem o fundamento jurídico adequado, a fim de respeitarem o princípio da lealdade.
2. O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD prevê um fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais na medida em que «o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados» ². Este fundamento apoia a liberdade de empresa, garantida pelo artigo 16.º da Carta, e reflete o facto de, por vezes, as obrigações contratuais para com o titular dos dados não poderem ser cumpridas sem que este forneça determinados dados pessoais. Se o tratamento específico constituir parte integrante da prestação do serviço solicitado, é do interesse de ambas as partes tratar esses dados, pois, caso contrário, o serviço não poderá ser prestado e o contrato não poderá ser executado. No entanto, a capacidade de invocar este ou um dos outros fundamentos jurídicos referidos no artigo 6.º, n.º 1, não isenta o responsável pelo tratamento do cumprimento dos outros requisitos do RGPD.
3. Os artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia definem e regulam a livre prestação de serviços na União Europeia. Foram adotadas medidas legislativas específicas da UE relativamente aos «serviços da sociedade da informação» ³. Estes serviços são definidos como «qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços». Esta definição abrange os serviços que não são pagos diretamente pelas pessoas que os recebem ⁴, tais como os serviços em linha financiados através de publicidade. Os «serviços em linha» utilizados nas presentes diretrizes referem-se aos «serviços da sociedade da informação».

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

² Cfr. também considerando 44.

³ Cfr., por exemplo, Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho e artigo 8.º do RGPD.

⁴ Cfr. considerando 18 da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

4. O desenvolvimento do direito da UE reflete a importância central dos serviços em linha na sociedade moderna. A proliferação da Internet móvel permanente e a disponibilidade generalizada de dispositivos ligados à Internet permitiram o desenvolvimento de serviços em linha em domínios como as redes sociais, o comércio eletrónico, a pesquisa na Internet, a comunicação e as viagens. Embora alguns destes serviços sejam financiados por pagamentos dos utilizadores, outros são prestados sem pagamento monetário pelo consumidor, sendo antes custeados pela venda de serviços de publicidade em linha que permitem chegar aos titulares dos dados. O controlo do comportamento dos utilizadores para efeitos de tal publicidade é frequentemente efetuado de uma forma impercetível para o utilizador⁵, podendo não ser imediatamente evidente com base na natureza do serviço prestado, o que torna quase impossível, na prática, que o titular dos dados faça uma escolha informada sobre a utilização dos seus dados.
5. Neste contexto, o Comité Europeu para a Proteção de Dados⁶ (CEPD) considera oportuno fornecer orientações sobre a aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), ao tratamento de dados pessoais no contexto de serviços em linha, a fim de garantir que este fundamento jurídico só seja invocado quando adequado.
6. O Grupo de Trabalho do Artigo 29.º (GT29) emitiu anteriormente o seu entendimento sobre o fundamento da necessidade contratual nos termos da Diretiva 95/46/CE no seu parecer sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento⁷. Em geral, essas orientações continuam a ser relevantes para o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e para o RGPD.

1.2 Âmbito de aplicação das presentes diretrizes

7. As presentes diretrizes dizem respeito à aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), ao tratamento de dados pessoais no contexto de contratos de serviços em linha, independentemente do modo como os serviços são financiados. As diretrizes descreverão os elementos do tratamento lícito ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD e considerarão o conceito de «necessidade», na aceção de «necessário para a execução de um contrato».
8. As regras de proteção de dados regem aspetos importantes do modo como os serviços em linha interagem com os seus utilizadores. No entanto, também se aplicam outras regras. A regulamentação dos serviços em linha envolve responsabilidades interfuncionais nos domínios do *direito* em matéria de proteção dos consumidores e do direito da concorrência, entre outros. As considerações relativas a estes domínios jurídicos extravasam o âmbito de aplicação das presentes diretrizes.
9. Embora o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), só possa ser aplicado num contexto contratual, as presentes diretrizes não exprimem um entendimento sobre a validade dos contratos de serviços em linha em geral, uma vez que tal não é da competência do CEPD. Não obstante, os contratos e as cláusulas contratuais devem respeitar os requisitos do direito dos contratos e, como pode suceder no caso dos contratos celebrados com os consumidores, do direito em matéria de proteção dos consumidores, para que o tratamento baseado nessas cláusulas seja considerado leal e lícito.
10. Apresentam-se seguidamente algumas observações gerais sobre os princípios da proteção de dados, mas nem todas as questões de proteção de dados que podem surgir no âmbito do tratamento ao

⁵ A este respeito, os responsáveis pelo tratamento têm de cumprir as obrigações de transparência estabelecidas no RGPD.

⁶ Criado nos termos do artigo 68.º do RGPD.

⁷ Parecer 06/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE (WP217). Cfr., nomeadamente, páginas 16, 25, 26, 27 e 87.

abrigo do 6.º, n.º 1, alínea b), serão abordadas. Os responsáveis pelo tratamento devem sempre assegurar que observam os princípios de proteção de dados estabelecidos no artigo 5.º e todos os outros requisitos do RGPD e, se for caso disso, a legislação relativa à privacidade eletrónica.

2 PARTE 2 – ANÁLISE DO ARTIGO 6.º, N.º 1, ALÍNEA B)

2.1 Observações gerais

11. O fundamento jurídico para o tratamento com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), deve ser considerado no contexto do RGPD como um todo, dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º e conjuntamente com o dever dos responsáveis pelo tratamento de tratarem os dados pessoais de acordo com os princípios de proteção de dados previstos no artigo 5.º. Tal inclui o tratamento de dados pessoais de forma leal e transparente e em conformidade com as obrigações de limitação das finalidades e de minimização dos dados.
12. O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD estabelece que os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita, leal e transparente em relação ao titular dos dados. O princípio da lealdade inclui, nomeadamente, o reconhecimento das expectativas razoáveis⁸ dos titulares dos dados, tendo em consideração as eventuais consequências adversas que o tratamento pode ter para estes e tendo em conta a relação e os efeitos potenciais do desequilíbrio entre os mesmos e o responsável pelo tratamento.
13. Tal como referido, por uma questão de licitude, os contratos de serviços em linha devem ser válidos nos termos do direito dos contratos aplicável. Um exemplo de um fator relevante é a possibilidade de o titular dos dados ser uma criança. Nesse caso (e para além de cumprir os requisitos do RGPD, incluindo as «proteções específicas» aplicáveis às crianças)⁹, o responsável pelo tratamento deve assegurar que cumpre as leis nacionais relevantes sobre a capacidade das crianças para celebrarem contratos. Além disso, para garantir o respeito dos princípios da lealdade e da licitude, o responsável pelo tratamento tem de cumprir outros requisitos legais. Por exemplo, no caso dos contratos celebrados com os consumidores, pode ser aplicável a Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores («Diretiva relativa às cláusulas contratuais abusivas»)¹⁰. O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), não está limitado aos contratos regidos pela lei de um Estado-Membro do EEE¹¹.
14. O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD prevê o princípio da limitação das finalidades, que exige que os dados pessoais sejam recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades.

⁸ Espera-se que alguns dados pessoais sejam privados ou tratados apenas de certas formas, e o tratamento de dados não deverá surpreender o titular dos dados. No RGPD, o conceito de «expectativas razoáveis» é especificamente mencionado nos considerandos 47 e 50 em relação ao artigo 6.º, n.º 1, alínea f), e n.º 4.

⁹ Cfr. considerando 38, que refere que as crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais.

¹⁰ Uma cláusula contratual que não tenha sido negociada individualmente é abusiva nos termos da Diretiva relativa às cláusulas contratuais abusivas «quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato». Tal como a obrigação de transparência constante do RGPD, a Diretiva relativa às cláusulas contratuais abusivas obriga ao uso de linguagem simples e inteligível. O tratamento de dados pessoais com base no que é considerado uma cláusula abusiva nos termos da Diretiva relativa às cláusulas contratuais abusivas não será, em geral, compatível com o requisito previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD de que o tratamento deve ser lícito e leal.

¹¹ O RGPD aplica-se a determinados responsáveis pelo tratamento fora do EEE; cfr. artigo 3.º do RGPD.

15. O artigo 5.º, n.º 1, alínea c), estabelece, como princípio, a minimização dos dados, ou seja, o tratamento do mínimo possível de dados para atingir a finalidade. Esta avaliação complementa as avaliações da necessidade nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a f).
16. Tanto o princípio da limitação das finalidades como o da minimização dos dados são particularmente relevantes nos contratos de serviços em linha, que normalmente não são negociados de forma individual. Os avanços tecnológicos permitem que os responsáveis pelo tratamento recolham e tratem facilmente mais dados pessoais do que nunca. Consequentemente, existe um risco grave de os responsáveis pelo tratamento poderem procurar incluir cláusulas gerais de tratamento nos contratos, a fim de maximizar a possível recolha e utilização de dados, sem especificarem adequadamente as finalidades ou ponderarem a possibilidade de impor obrigações de minimização dos dados. O GT29 já declarou anteriormente:

A finalidade da recolha deve ser clara e especificamente identificada: deve ser suficientemente pormenorizada para determinar que tipo de tratamento está e não está incluído na finalidade especificada, e para permitir que o cumprimento da lei possa ser avaliado e que possam ser aplicadas salvaguardas em matéria de proteção de dados. Por estas razões, uma finalidade vaga ou geral, como, por exemplo, «melhorar a experiência dos utilizadores», «finalidades de marketing», «objetivos de segurança de TI» ou «investigação futura», em princípio não cumprirá – sem mais pormenores – o critério de ser «específica».¹²

2.2 Interação entre o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e outros fundamentos jurídicos para o tratamento

17. Quando o tratamento não for considerado «necessário para a execução de um contrato», ou seja, quando um serviço solicitado puder ser prestado sem que o tratamento específico seja efetuado, o CEPD reconhece que pode ser aplicável outro fundamento jurídico, desde que estejam preenchidas as condições relevantes. Em particular, em algumas circunstâncias, pode ser mais adequado invocar o consentimento livremente prestado previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a). Noutros casos, o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), pode constituir um fundamento jurídico mais adequado para o tratamento. O fundamento jurídico deve ser identificado no início do tratamento e as informações prestadas aos titulares dos dados em conformidade com os artigos 13.º e 14.º devem especificar o fundamento jurídico.
18. É possível que outro fundamento jurídico que não o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), seja mais adequado ao objetivo e ao contexto da operação de tratamento em causa. A identificação do fundamento jurídico adequado está associada aos princípios da lealdade e da limitação das finalidades¹³.
19. As diretrizes do GT29 sobre o consentimento também esclarecem que, quando «um responsável pelo tratamento procura tratar dados pessoais que são efetivamente necessários para a execução de um contrato, o consentimento não é o fundamento jurídico adequado». Inversamente, o CEPD considera que, nos casos em que o tratamento não é efetivamente necessário para a execução de um contrato, esse tratamento só pode ser efetuado se assentar noutro fundamento jurídico adequado¹⁴.

¹² Parecer 03/2013 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre a limitação das finalidades (WP203), páginas 15-16.

¹³ Caso os responsáveis pelo tratamento pretendam identificar o fundamento jurídico adequado em conformidade com o princípio da lealdade, tal será difícil de alcançar se não tiverem previamente identificado claramente as finalidades do tratamento ou se o tratamento de dados pessoais exceder o que for necessário para as finalidades especificadas.

¹⁴ Para mais informações sobre as implicações em relação ao artigo 9.º, ver as Orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679 (WP259), aprovadas pelo CEPD, páginas 19-20.

20. Em conformidade com as suas obrigações de transparência, os responsáveis pelo tratamento deverão evitar qualquer confusão quanto ao fundamento jurídico aplicável. Isto é particularmente relevante quando o fundamento jurídico adequado é o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e os titulares dos dados celebram um contrato relativo a serviços em linha. Consoante as circunstâncias, os titulares dos dados podem ter a impressão errada de que estão a dar o seu consentimento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ao assinarem um contrato ou ao aceitarem as condições de serviço. Ao mesmo tempo, um responsável pelo tratamento pode presumir erradamente que a assinatura de um contrato corresponde a um consentimento na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea a). Estes conceitos são completamente diferentes. É importante estabelecer uma distinção entre aceitar as condições de serviço para celebrar um contrato e dar o consentimento na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), uma vez que estes conceitos têm requisitos e consequências jurídicas diferentes.
21. No que se refere ao tratamento de categorias de dados pessoais especiais, o GT29 observou igualmente, nas diretrizes sobre o consentimento:

O artigo 9.º, n.º 2, não reconhece «necessário à execução de um contrato» como uma exceção à proibição geral de tratamento de categorias de dados especiais. Por conseguinte, os responsáveis pelo tratamento e os Estados-Membros que se ocupam desta situação devem explorar as exceções específicas previstas nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 9.º. Se nenhuma das exceções previstas nas alíneas b) a j) for aplicável, a obtenção de um consentimento expresso em conformidade com as condições de consentimento válido do RGPD continua a ser a única exceção legal possível para o tratamento desses dados ¹⁵.

2.3 Âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b)

22. O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), é aplicável sempre que esteja preenchida uma de duas condições: o tratamento em questão deve ser objetivamente necessário para a execução de um contrato com um titular dos dados, ou o tratamento deve ser objetivamente necessário para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados.

2.4 Necessidade

23. A necessidade do tratamento constitui um requisito prévio para ambas as partes do artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Antes de mais, é importante observar que o conceito do que é «necessário para a execução de um contrato» não é simplesmente uma avaliação do que é permitido por um contrato ou do que consta dos termos de um contrato. O conceito de necessidade tem um significado independente no direito da União Europeia, que deve refletir os objetivos da lei em matéria de proteção de dados ¹⁶. Por conseguinte, implica também a consideração do direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais ¹⁷, bem como dos requisitos dos princípios de proteção de dados, incluindo, nomeadamente, o princípio da lealdade.

¹⁵ Orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679 (WP259), aprovadas pelo CEPD, página 19.

¹⁶ O TJUE afirmou no acórdão *Huber* que «[l]ogo, trata-se de um conceito [necessidade] autónomo de direito comunitário que deve receber uma interpretação suscetível de cumprir plenamente o objetivo dessa diretiva [Diretiva 95/46], definido no seu artigo 1.º, n.º 1». TJUE, C-524/06, *Heinz Huber c. Bundesrepublik Deutschland*, 18 de dezembro de 2008, n.º 52.

¹⁷ Cfr. artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

24. O ponto de partida é identificar a finalidade do tratamento e, no contexto de uma relação contratual, pode haver uma grande variedade de finalidades para o tratamento. Essas finalidades devem ser claramente especificadas e comunicadas ao titular dos dados, em conformidade com as obrigações de limitação das finalidades e de transparência do responsável pelo tratamento.
25. A avaliação do que é «necessário» implica uma avaliação combinada, baseada em factos, do tratamento «para o objetivo prosseguido e da sua menor intrusão em comparação com outras opções para atingir o mesmo objetivo»¹⁸. Se existirem alternativas realistas e menos intrusivas, o tratamento não é «necessário»¹⁹. O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), não abrangerá o tratamento útil mas não objetivamente necessário para a execução do serviço contratual ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, mesmo que tal seja necessário para outros fins comerciais do responsável pelo tratamento.

2.5 Necessidade para a execução de um contrato com o titular dos dados

26. O responsável pelo tratamento pode recorrer à primeira opção prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), para tratar dados pessoais, sempre que possa, em conformidade com as suas obrigações de responsabilidade decorrentes do artigo 5.º, n.º 2, determinar que o tratamento é efetuado no contexto de um contrato válido com o titular dos dados e que o tratamento é necessário para que o *contrato específico* com o titular dos dados possa ser executado. Quando os responsáveis pelo tratamento não puderem demonstrar que: a) existe um contrato; b) o contrato é válido nos termos do direito dos contratos nacional; e c) o tratamento é objetivamente necessário para a execução do contrato, o responsável pelo tratamento deverá considerar outro fundamento jurídico para o tratamento.
27. A simples referência ou menção do tratamento de dados num contrato não é suficiente para inserir o tratamento em causa no âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Por outro lado, o tratamento pode ser objetivamente necessário, mesmo que não seja especificamente mencionado no contrato. Em todo o caso, o responsável pelo tratamento deve cumprir as suas obrigações de transparência. Sempre que um responsável pelo tratamento tentar determinar que o tratamento se baseia na execução de um contrato com o titular dos dados, é importante avaliar o que é *objetivamente necessário* para a execução do contrato. A expressão «necessário para a execução» exige claramente algo mais do que uma cláusula contratual. Isto também é claro à luz do artigo 7.º, n.º 4. Embora apenas diga respeito à validade do consentimento, esta disposição estabelece, a título ilustrativo, uma distinção entre as atividades de tratamento necessárias para a execução de um contrato e as *cláusulas* que tornam o serviço subordinado a determinadas atividades de tratamento que não são, de facto, necessárias para a execução do contrato.

¹⁸ Cfr. o «Kit» de ferramentas da AEPD: Avaliação da Necessidade de Medidas que limitem o direito fundamental à proteção de dados pessoais, página 5.

¹⁹ No acórdão *Schecke*, o TJUE considerou que, ao examinar a necessidade do tratamento de dados pessoais, o legislador precisava de tomar em consideração medidas alternativas, menos intrusivas. TJUE, Processos Apensos C-92/09 e C-93/09, *Volker und Markus Schecke GbR e Hartmut Eifert c. Land Hessen*, 9 de novembro de 2010. Tal foi reiterado pelo TJUE no acórdão *Rīgas*, em que considerou que «[n]o que se refere ao requisito da necessidade do tratamento dos dados, há que recordar que as derrogações e as restrições ao princípio da proteção dos dados pessoais devem ocorrer na estrita medida do necessário». TJUE, C-13/16, *Valsts policijas Rīgas reģiona pārvaldes Kārtības policijas pārvalde contra Rīgas pašvaldības SIA «Rīgas satiksme»*, n.º 30. É necessário um teste da estrita medida do necessário para determinar as limitações ao exercício dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais no que respeita ao tratamento de dados pessoais (ver o «Kit» de Ferramentas da AEPD: Avaliação da Necessidade de Medidas que limitem o direito fundamental à proteção de dados pessoais, página 7).

28. A este respeito, o CEPD apoia as orientações anteriormente adotadas pelo GT29 sobre a disposição equivalente da anterior Diretiva de que a expressão «necessário para a execução de um contrato com o titular dos dados»:

*[...] deve ser interpretada de forma estrita e não abrange as situações nas quais o tratamento não seja verdadeiramente necessário para a execução de um contrato, mas sim imposto unilateralmente à pessoa em causa pelo responsável pelo tratamento. Também o facto de determinado tratamento de dados ser abrangido por um contrato não significa automaticamente que o tratamento é necessário para a execução desse contrato. [...] Mesmo que essas atividades de tratamento estejam especificamente referidas no texto em caracteres reduzidos do contrato, este facto, por si só, não as torna “necessárias” para a execução do contrato*²⁰.

29. O CEPD recorda também as mesmas orientações do GT29, que estabelecem:

*Neste contexto, existe uma ligação clara entre a avaliação da necessidade e a conformidade com o princípio da limitação da finalidade. É importante determinar a razão de ser exata do contrato, ou seja, o seu conteúdo e o seu objetivo fundamental, uma vez que será tida em conta na apreciação da necessidade do tratamento dos dados para a execução do contrato*²¹.

30. Ao avaliar se o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), constitui um fundamento jurídico adequado para o tratamento no contexto de um serviço contratual em linha, deve ter-se em conta o fim, a finalidade ou o objetivo específicos do serviço. Para efeitos de aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), é necessário que o tratamento seja *objetivamente necessário* para uma finalidade que seja parte integrante da prestação desse serviço contratual ao titular dos dados. Não está excluído o tratamento dos dados relativos ao pagamento para efeitos de cobrança do serviço. O responsável pelo tratamento deverá poder demonstrar de que modo o objeto principal do *contrato específico com o titular dos dados* não pode, na realidade, ser executado se o tratamento específico dos *dados pessoais em questão* não ocorrer. A questão importante aqui é a relação entre os dados pessoais e as operações de tratamento em causa e a execução ou não execução do serviço prestado ao abrigo do contrato.
31. Os contratos de serviços digitais podem incluir termos expressos que imponham condições adicionais em matéria de publicidade, pagamentos ou «cookies», entre outras coisas. Um contrato não pode expandir artificialmente as categorias de dados pessoais ou os tipos de operações de tratamento que o responsável pelo tratamento tem de efetuar para a execução do contrato, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b).
32. O responsável pelo tratamento deverá poder justificar a necessidade do seu tratamento por referência ao objeto contratual fundamental e mutuamente compreendido. Isto depende não só da perspetiva do responsável pelo tratamento, mas também da perspetiva razoável do titular dos dados aquando da celebração do contrato, e de este poder continuar a ser considerado «executado» sem o tratamento em questão. Embora o responsável pelo tratamento possa considerar que o tratamento é necessário para o objeto contratual, é importante que examine cuidadosamente a perspetiva de um titular dos dados médio, a fim de assegurar que existe um verdadeiro entendimento mútuo sobre o objeto contratual.

²⁰ Parecer 06/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE (WP217), página 26.

²¹ Ibid., página 26.

33. Para avaliar se o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), é aplicável, as seguintes questões podem constituir uma orientação:
-) Qual é a natureza do serviço prestado ao titular dos dados? Quais são as suas características distintivas?
 -) Qual é a lógica exata do contrato (ou seja, a sua substância e o seu objeto fundamental)?
 -) Quais são os elementos essenciais do contrato?
 -) Quais são as perspectivas e expectativas mútuas das partes do contrato? Como é promovido ou anunciado o serviço ao titular dos dados? Um utilizador comum do serviço esperaria de forma razoável que, tendo em conta a natureza do serviço, viesse a ser realizado o tratamento previsto para a execução do contrato de que é parte?
34. Se a avaliação do que é «necessário para a execução de um contrato», que deve ser efetuada antes do início do tratamento, revelar que o tratamento previsto excede o que é objetivamente necessário para a execução de um contrato, tal facto não torna esse tratamento futuro ilegal por si só. Como já foi referido, o artigo 6.º esclarece que existem outras bases legais potencialmente disponíveis antes do início do tratamento ²².
35. Se, ao longo do tempo de vida de um serviço, for introduzida uma nova tecnologia que altere a forma como os dados pessoais são tratados ou se o serviço evoluir de outra forma, os critérios acima mencionados têm de ser avaliados de novo, a fim de determinar se qualquer operação de tratamento nova ou alterada se pode basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b).

Exemplo 1

Um titular dos dados compra artigos a um retalhista em linha. O titular dos dados quer pagar com cartão de crédito e quer que os produtos sejam entregues na sua residência. A fim de cumprir o contrato, o retalhista deve tratar as informações relativas ao cartão de crédito do titular dos dados e o endereço de faturação para efeitos de pagamento, bem como a morada da residência do titular dos dados para efeitos de entrega. Assim, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), é aplicável como fundamento jurídico destas atividades de tratamento.

No entanto, se o cliente tiver optado pela expedição para um ponto de recolha, o tratamento da morada da residência do titular dos dados deixou de ser necessário para a execução do contrato de compra. Qualquer tratamento da morada do titular dos dados neste contexto exigirá um fundamento jurídico diferente do artigo 6.º, n.º 1, alínea b).

Exemplo 2

O mesmo retalhista em linha pretende definir perfis dos gostos e das opções de estilo de vida dos utilizadores com base nas suas visitas ao sítio Web. A celebração do contrato de compra não depende da definição desses perfis. Mesmo que a definição de perfis seja especificamente mencionada no contrato, este facto, por si só, não a torna «necessária» para a execução do contrato. Se o retalhista

²² Cfr. Orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (CE) n.º 2016/679 (WP259), aprovadas pelo CEPD, página 36, onde se afirma que: «Nos termos do RGPD, não é possível mudar de um fundamento legal para outro.»

em linha pretender proceder a essa definição de perfis, tem de invocar um fundamento jurídico diferente.

36. Dentro dos limites do direito contratual e, se aplicável, do direito em matéria de proteção dos consumidores, os responsáveis pelo tratamento são livres de conceber os seus negócios, serviços e contratos. Em alguns casos, o responsável pelo tratamento pode desejar agregar vários serviços distintos ou elementos de um serviço com diferentes finalidades, características ou lógica fundamentais num único contrato. Esta circunstância pode criar uma situação de «pegar ou largar» para os titulares dos dados que apenas possam estar interessados num dos serviços.
37. No âmbito da legislação em matéria de proteção de dados, os responsáveis pelo tratamento têm de ter em conta que as atividades de tratamento previstas devem ter um fundamento jurídico adequado. Sempre que o contrato consista em vários serviços ou elementos de um serviço distintos que, de facto, podem ser razoavelmente prestados independentemente uns dos outros, coloca-se a questão de saber em que medida o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), pode servir de fundamento jurídico. A aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), deverá ser avaliada no contexto de cada um desses serviços, *isoladamente*, verificando-se o que é objetivamente necessário para prestar cada um dos serviços individuais que o titular dos dados tenha ativamente solicitado ou aceite. Esta avaliação pode revelar que determinadas atividades de tratamento não são necessárias para os serviços individuais solicitados pelo titular dos dados, sendo antes necessárias para o modelo de negócio mais amplo do responsável pelo tratamento. Nesse caso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), não constituirá um fundamento jurídico para essas atividades. No entanto, podem estar disponíveis outros fundamentos jurídicos para esse tratamento, tais como o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) ou f), desde que estejam preenchidos os critérios relevantes. Por conseguinte, a avaliação da aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), não afeta a legalidade do contrato nem da agregação de serviços enquanto tal.
38. Tal como o GT29 observou anteriormente, o fundamento jurídico só se aplica ao que for necessário para a *execução* de um contrato²³. Como tal, não se aplica automaticamente a todas as outras ações desencadeadas pelo incumprimento ou a todos os outros incidentes na execução de um contrato. Porém, certas ações podem ser razoavelmente previstas e necessárias no âmbito de uma relação contratual normal, como o envio de avisos formais sobre pagamentos pendentes ou a correção de erros ou atrasos na execução do contrato. O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), pode abranger o tratamento de dados pessoais necessário para essas ações.

Exemplo 3

Uma empresa vende produtos em linha. Um cliente contacta a empresa porque a cor do produto comprado é diferente da que foi acordada. O tratamento de dados pessoais do cliente para efeitos de retificação desta questão pode basear-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b).

39. A garantia contratual pode fazer parte da execução de um contrato, pelo que a conservação de certos dados por um determinado período após a conclusão da troca de bens/serviços/pagamento para efeitos de garantias pode ser necessária para a execução de um contrato.

²³ Parecer 06/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE (WP217), páginas 27-28.

2.6 Cessação do contrato

40. Antes do início do tratamento, o responsável pelo tratamento tem de identificar o fundamento jurídico adequado para as operações de tratamento previstas. Sempre que o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), constitua o fundamento para algumas ou todas as atividades de tratamento, o responsável pelo tratamento deverá antecipar o que acontecerá no caso de cessação do contrato ²⁴.
41. Se o tratamento de dados pessoais se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e o contrato cessar na íntegra, o tratamento desses dados deixará, regra geral, de ser necessário para a execução desse contrato, pelo que o responsável pelo tratamento terá de deixar de os tratar. O titular dos dados pode ter fornecido os seus dados pessoais no contexto de uma relação contratual confiando que os dados só seriam tratados como parte necessária dessa relação. Assim, é geralmente desleal mudar para um novo fundamento jurídico quando o fundamento original deixar de existir.
42. Quando ocorre a cessação de um contrato, tal pode implicar alguns atos de gestão, como a devolução de bens ou do pagamento. O tratamento associado pode basear-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b).
43. O artigo 17.º, n.º 1, alínea a), estabelece que os dados pessoais devem ser apagados quando deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha. Todavia, tal não se aplica se o tratamento for necessário para determinadas finalidades específicas, incluindo o cumprimento de uma obrigação legal nos termos do artigo 17.º, n.º 3, alínea b), ou a declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, alínea e). Na prática, se os responsáveis pelo tratamento constatarem uma necessidade geral de manter registos para fins legais, têm de identificar um fundamento jurídico para isso no início do tratamento, e têm de comunicar claramente desde o início durante quanto tempo tencionam conservar os registos para esses fins legais após a cessação de um contrato. Se o fizerem, não terão de apagar os dados aquando da cessação do contrato.
44. De qualquer modo, pode acontecer que, no início do tratamento, tenham sido identificadas várias operações de tratamento com finalidades e bases jurídicas distintas. Desde que essas outras operações de tratamento continuem a ser lícitas e o responsável pelo tratamento tenha comunicado claramente essas operações no início do tratamento em conformidade com as obrigações de transparência do RGPD, continuará a ser possível tratar os dados pessoais sobre o titular dos dados para essas finalidades distintas após a cessação do contrato.

Exemplo 4

Um serviço em linha presta um serviço de assinatura que pode ser cancelado a qualquer momento. Quando é celebrado um contrato para a prestação do serviço, o responsável pelo tratamento fornece informações ao titular dos dados sobre o tratamento de dados pessoais.

O responsável pelo tratamento explica, *entre outras coisas*, que, enquanto o contrato estiver em vigor, tratará dados sobre a utilização do serviço para emitir faturas. O fundamento jurídico aplicável é o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), uma vez que o tratamento para efeitos de faturação pode ser considerado objetivamente necessário para a execução do contrato. No entanto, quando ocorrer a cessação do

²⁴ Se um contrato for posteriormente invalidado, tal facto terá impacto na licitude [na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a)], do tratamento continuado. No entanto, tal facto não implica automaticamente que a escolha do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), como fundamento jurídico fosse incorreta.

contrato e pressupondo que não existem processos judiciais ou requisitos legais pendentes e relevantes para conservar os dados, o histórico de uso será apagado.

Além disso, o responsável pelo tratamento informa os titulares dos dados de que a lei nacional lhe impõe a obrigação legal de conservar determinados dados pessoais para fins contabilísticos durante um determinado número de anos. O fundamento jurídico adequado é o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e a conservação será efetuada mesmo no caso de cessação do contrato.

2.7 Necessidade para diligências pré-contratuais

45. A segunda opção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), aplica-se sempre que o *tratamento for necessário para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados*. Esta disposição reflete o facto de o tratamento preliminar de dados pessoais poder ser necessário antes da celebração de um contrato, a fim de facilitar a celebração efetiva desse contrato.
46. No momento do tratamento, pode não ser claro se um contrato será efetivamente celebrado. A segunda opção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), pode, todavia, ser aplicável desde que o titular dos dados apresente o pedido no contexto de uma *potencial* celebração de um contrato e o tratamento em causa seja necessário para as diligências solicitadas. Em conformidade com o referido, sempre que um titular dos dados contacte o responsável pelo tratamento de dados para pedir informações sobre os pormenores das ofertas de serviços do responsável pelo tratamento, o tratamento dos dados pessoais do titular dos dados com a finalidade de responder à questão pode basear-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b).
47. De qualquer modo, esta disposição não abrange a comercialização não solicitada ou outro tratamento não solicitado efetuado unicamente por iniciativa do responsável pelo tratamento de dados ou a pedido de terceiros.

Exemplo 5

Um titular dos dados fornece o seu código postal para ver se um determinado prestador de serviços opera na sua área. Pode considerar-se que se trata de um tratamento necessário para realizar diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b).

Exemplo 6

Em alguns casos, as instituições financeiras têm o dever de identificar os seus clientes nos termos das leis nacionais. Em conformidade com este dever, antes de celebrar um contrato com os titulares dos dados, um banco pede para ver os seus documentos de identidade.

Neste caso, a identificação é necessária para uma obrigação jurídica imposta ao banco e não para diligências a pedido do titular dos dados. Por conseguinte, o fundamento jurídico adequado não é o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), mas sim o do artigo 6.º, n.º 1, alínea c).

3 PARTE 3 – APLICABILIDADE DO ARTIGO 6.º, N.º 1, ALÍNEA B), EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

3.1 Tratamento para «melhoria do serviço»²⁵

48. Os serviços em linha recolhem frequentemente informações detalhadas sobre a forma como os utilizadores utilizam os seus serviços. Na maior parte dos casos, a recolha de métricas organizacionais relativas a um serviço ou os dados relativos à utilização do utilizador não pode ser considerada necessária para a prestação do serviço, uma vez que o serviço pode ser prestado na ausência de tratamento desses dados pessoais. Todavia, um prestador de serviços pode conseguir sustentar-se em bases legais alternativas para esse tratamento, tais como o interesse legítimo ou o consentimento.
49. O CEPD não considera que o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), constitua, em geral, um fundamento jurídico adequado para o tratamento com a finalidade de melhorar um serviço ou de desenvolver novas funções no âmbito de um serviço existente. Na maioria dos casos, um utilizador celebra um contrato para utilizar um serviço existente. Embora a possibilidade de melhorias e modificações de um serviço possa ser sistematicamente incluída nas cláusulas contratuais, esse tratamento não pode, por regra, ser considerado objetivamente necessário para a execução do contrato com o utilizador.

3.2 Tratamento para «prevenção da fraude»

50. Como o GT29 já observou²⁶, o tratamento para efeitos de prevenção da fraude pode implicar o acompanhamento e a definição de perfis dos clientes. Na opinião do CEPD, é provável que esse tratamento exceda o que é objetivamente necessário para a execução de um contrato com um titular dos dados. Contudo, o tratamento de dados pessoais estritamente necessários para efeitos de prevenção da fraude pode constituir um interesse legítimo do responsável pelo tratamento de dados²⁷ e pode, por isso, ser considerado lícito, se o responsável pelo tratamento de dados satisfizer os requisitos específicos do artigo 6.º, n.º 1, alínea f) (interesses legítimos). Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea c) (obrigação jurídica), poderá também constituir um fundamento jurídico para esse tratamento de dados.

3.3 Tratamento para publicidade comportamental em linha

51. A publicidade comportamental em linha e o seguimento e a definição de perfis dos titulares dos dados associados são frequentemente utilizados para financiar serviços em linha. O GT29 já se pronunciou anteriormente sobre esse tratamento, declarando:

[a necessidade contratual] não constitui um fundamento jurídico adequado para construir um perfil dos gostos e do estilo de vida do utilizador com base na sequência de cliques num sítio Web e nos bens adquiridos. Isto porque o responsável pelo tratamento dos dados não foi

²⁵ Os serviços em linha podem também ter de ter em conta a Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136, 22.5.2019, pág. 1), que será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

²⁶ Parecer 06/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE (WP217), página 17.

²⁷ Cfr. considerando 47, sexta frase.

contratado para elaborar um perfil mas sim para entregar determinados bens e serviços, por exemplo ²⁸.

52. Regra geral, o tratamento de dados pessoais para publicidade comportamental não é necessário para a execução de um contrato de serviços em linha. Normalmente, será difícil argumentar que o contrato não foi executado porque não havia anúncios comportamentais. Tal é ainda mais corroborado pelo facto de os titulares dos dados terem o direito absoluto, nos termos do artigo 21.º, de se oporem ao tratamento dos seus dados para efeitos de comercialização direta.
53. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), não pode constituir um fundamento jurídico para a publicidade comportamental em linha simplesmente porque essa publicidade financia indiretamente a prestação do serviço. Embora esse tratamento possa apoiar a prestação de um serviço, tal não é, por si só, suficiente para comprovar que o mesmo é necessário para a execução do contrato em causa. O responsável pelo tratamento terá de ter em conta os fatores referidos no n.º 33.
54. Considerando que a proteção de dados é um direito fundamental garantido pelo artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e tendo em conta que um dos principais objetivos do RGPD consiste em proporcionar aos titulares dos dados o controlo das informações que lhes dizem respeito, os dados pessoais não podem ser considerados uma mercadoria comercializável. Mesmo que o titular dos dados possa concordar com o tratamento de dados pessoais ²⁹, não pode dispor dos seus direitos fundamentais através deste acordo ³⁰.
55. O CEPD observa também que, em conformidade com os requisitos de privacidade eletrónica e com o atual parecer do GT29 sobre publicidade comportamental ³¹, bem como com o Documento de Trabalho 02/2013 que fornece orientações sobre a obtenção de consentimento para os «cookies» ³², os responsáveis pelo tratamento devem obter o consentimento prévio dos titulares dos dados para colocar os «cookies» necessários para a realização de publicidade comportamental.
56. O CEPD observa ainda que o seguimento e a definição de perfis dos utilizadores podem ser efetuados com a finalidade de identificar grupos de pessoas com características semelhantes, a fim de permitir que a publicidade seja direcionada para públicos semelhantes. Este tratamento não pode ser efetuado com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), uma vez que não podem ser considerados objetivamente necessários para a execução do contrato com o utilizador o seguimento e a comparação das características e do comportamento dos utilizadores para finalidades relacionadas com a publicidade para outras pessoas ³³.

²⁸ Parecer 06/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE (WP217), página 26.

²⁹ Cfr. Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

³⁰ Para além do facto de a utilização de dados pessoais ser regulamentada pelo RGPD, existem outras razões pelas quais o tratamento de dados pessoais é conceptualmente diferente dos pagamentos monetários. Por exemplo, o dinheiro é contável, o que significa que os preços podem ser comparados num mercado concorrencial, e os pagamentos monetários só podem normalmente ser efetuados com a participação do titular dos dados. Além disso, os dados pessoais podem ser explorados simultaneamente por vários serviços. Uma vez perdido o controlo dos dados pessoais, esse controlo pode não ser necessariamente recuperado.

³¹ Parecer 2/2010 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre a publicidade comportamental em linha (WP171).

³² Documento de Trabalho 02/2013 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º que fornece orientações sobre a obtenção do consentimento para os «cookies» (WP208).

³³ Cfr. também as Diretrizes do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre a Automatização da Tomada de Decisões e da Definição de Perfis para efeitos do Regulamento 2016/679 (WP251rev.01), aprovadas pelo CEPD, página 13.

3.4 Tratamento para personalização do conteúdo ³⁴

57. O CEPD reconhece que a personalização do conteúdo pode constituir (mas nem sempre constitui) um elemento intrínseco e esperado de certos serviços em linha, podendo, por conseguinte, ser considerada necessária para a execução do contrato com o utilizador do serviço em alguns casos. A possibilidade de esse tratamento ser considerado como um aspeto intrínseco de um serviço em linha dependerá da natureza do serviço prestado, das expectativas do titular dos dados médio à luz não só das condições do serviço, mas também da forma como o serviço é promovido aos utilizadores, e de o serviço poder ser prestado sem personalização. Nos casos em que a personalização do conteúdo não seja objetivamente necessária para efeitos do contrato subjacente, por exemplo, quando a entrega de conteúdo personalizado se destine a aumentar o envolvimento do utilizador num serviço, mas não seja parte integrante da utilização do serviço, os responsáveis pelo tratamento de dados deverão considerar um fundamento jurídico alternativo, quando aplicável.

Exemplo 7

Um motor de busca em linha de hotéis monitoriza as anteriores reservas dos utilizadores para definir um perfil dos seus gastos típicos. Esse perfil é usado posteriormente para recomendar hotéis específicos ao utilizador aquando da apresentação dos resultados da pesquisa. Neste caso, a definição de perfis relativa ao comportamento passado e aos dados financeiros do utilizador não seria objetivamente necessária para a execução de um contrato, ou seja, a prestação de serviços de alojamento com base em critérios de pesquisa específicos fornecidos pelo utilizador. Por conseguinte, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), não seria aplicável a esta atividade de tratamento.

Exemplo 8

Um mercado em linha permite que compradores potenciais procurem e comprem produtos. O mercado deseja exibir sugestões personalizadas de produtos com base nos anúncios que os compradores potenciais visualizaram anteriormente na plataforma, para aumentar a interatividade. Esta personalização não é objetivamente necessária para prestar o serviço de mercado. Assim, esse tratamento de dados pessoais não pode apoiar-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), como fundamento jurídico.

³⁴ Os serviços em linha podem também ter de ter em conta a Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136, 22.5.2019, pág. 1), que será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.